



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo Nº: 000000347/2024

DESPACHO DIRG 863/2024

Trata-se de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para a prestação serviço de manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças de 3 (três) elevadores da marca Thyssenkrupp, instalados no Fórum Astolfo Serra, na cidade de São Luís-MA.

A Divisão de Engenharia e Arquitetura, em doc. SEI nº0103234, emitiu a seguinte manifestação:

“Em resposta ao despacho DIVAJ N-38/2024 (0103171) venho esclarecer que a pesquisa de preço realizada (0095680) contempla contratos similares ao objeto do presente processo administrativo, demonstrando que os valores apresentados no termo de referência 0095962 estão de acordo com os montantes praticados no mercado.

Em relação aos elevadores do Fórum Astolfo Serra, é importante destacar que o serviço prestado pela empresa Hexcel Elevadores, signatária do contrato vencido de manutenção corretiva e preventiva de elevadores, não atendeu aos requisitos desejáveis de qualidade, restando, após o encerramento de seu contrato, um dos elevadores inoperante e uma série de pendências de elementos como botoeiras, sinalização, indicadores de cabina, etc, peças usualmente cobertas pela modalidade de contratação proposta.

No entanto, o orçamento da TK Elevadores constante no presente processo (0102718) evidencia que os equipamentos do Fórum Astolfo Serra carecem de um processo de modernização de suas peças e equipamentos, sendo a celebração de um contrato de manutenção preventiva e corretiva nos moldes do presente processo insuficiente para atender às necessidades TRT 16ª Região, tendo em vista que o custo de elementos como placas, cabos e conjunto de tração apresentarem um custo superior à totalidade do contrato proposto.

Diante do exposto, na qualidade de fiscal do contrato de manutenção de elevadores, venho sugerir que seja apreciada a possibilidade de encerramento do presente certame, possibilitando, por intermédio de uma nova contratação, a realização das intervenções necessárias para o bom funcionamento dos equipamentos em questão.”

Em Parecer (doc. SEI nº 0103969), a Divisão de Assessoramento Jurídico se manifesta conforme abaixo:

"No presente caso, a adjudicatária levantou algumas considerações e motivos

pelos quais a levaram a não assinar o contrato e solicitar a alteração dos termos da avença mesmo após a apresentação de sua proposta. Tais alterações contratuais fariam com o Termo de Referência também tivesse que ser alterado, o que não se pode conceber legalmente.

Só o fato da adjudicatária se recusar a assinar o contrato a depender de suas justificativas (superveniente) já poderia ser apontado para a revogação do procedimento.

Some-se que a Administração, consoante informa a DIVENG um dos está elevadores inoperante e há uma série de pendências de elementos como botoeiras, sinalização, indicadores de cabina, etc, peças usualmente cobertas pela modalidade de contratação proposta, por culpa da contratada anterior. Assim, considerando que os elevadores do Fórum Astolfo Serra precisam ser submetidos a um processo de modernização, de modo que a celebração de um contrato de manutenção preventiva e corretiva nos moldes do presente processo resta insuficiente para atender a demanda do TRT16, porquanto o custo de elementos como placas, cabos e conjunto de tração ser superior ao valor estimado do contrato proposto.

Logo, a proposta ficou subdimensionada pela obrigação da contratada em proceder à modernização dos elevadores, consoante relatou a adjudicatária, além de outros elementos que terminariam onerando ainda mais o contrato.

Assim, considerando que o serviço de modernização não foi contemplado na proposta e na seleção, não há interesse e nem vantagem para a Administração em iniciar a contratação, de maneira que a dispensa pode ser revogada com fulcro no art. 71, II, da Lei nº. 14133/2021, considerando as razões de interesse público decorrente de fato superveniente aqui demonstrado, pertinente e suficiente para justificar a revogação."

Em conclusão, a Divisão de Assessoramento Jurídico opina pela revogação do procedimento de dispensa de licitação, em face do interesse público e fato superveniente que impossibilita a satisfação plena da demanda da Administração Pública. Além disso, informa que, caso seja acolhido o parecer, a adjudicatária deve ser notificada para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo sugerido de 48 (quarenta e oito) horas contínuas acerca da intenção da Administração em revogar o procedimento.

Em doc. SEI nº 0106792, a Divisão de Aquisições e Contratações informa que efetuou a notificação das empresas participantes da cotação direta, conforme demonstra o doc. SEI nº 0105437, e que apenas a empresa TK Elevadores apresentou manifestação (SEI nº 0106555), sem objeção à intenção desta Administração de revogar o certame. Informa ainda o decurso do prazo, na forma do art. 183, I e § 1º, I, do mesmo dispositivo, da Lei 14.133/2021, sem manifestação por parte das demais interessadas.

Em doc. SEI nº 0106801, a Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial encaminha os autos à Diretoria-Geral, com sugestão de homologação do procedimento de dispensa de licitação que restou fracassado e revogação do procedimento de cotação direta, em face do interesse público e fato superveniente que impossibilita a satisfação plena da demanda da Administração Pública.

Isso posto, em face do interesse público e fato superveniente que impossibilita a satisfação plena da demanda da Administração Pública, conforme fundamentado em Parecer Jurídico (doc. SEI nº 0103969), e considerando a manifestação técnica em doc. SEI nº 0103234, bem como a manifestação prévia dos

interessados, **REVOGO** o procedimento de dispensa de licitação por cotação direta, com base no Art. 71, II e § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Ao Apoio Administrativo da Diretoria-Geral para providenciar a publicação de extrato de revogação da referida dispensa de licitação no Diário Oficial da União e disponibilização na transparência "Contas Públicas" do sítio deste Tribunal.

Após, à Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial para conhecimento da revogação do procedimento de dispensa de licitação por cotação direta e do Relatório de Dispensa (doc. SEI nº 0110537), no qual consta a homologação do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 01/2024 (doc. SEI nº 0096794), que restou fracassado.

Registro que o Processo SEI nº 000001411/2024 foi autuado pela Divisão de Engenharia e Arquitetura para o planejamento de nova contratação.

São Luís/MA, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES

DIRETORA-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES, Diretora-Geral**, em 13/03/2024, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0110538** e o código CRC **818C9949**.